



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

17-07-12

CFA

=====

66 TC-002579/026/10

Prefeitura Municipal: União Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeita: Marli Padovezi Teixeira.

Acompanham: TC-002579/126/10 e TC-031279/026/11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* pela Unidade Regional de Fernandópolis (fls. 14/91) apontou:

- a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 15/16) - Incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). Elevado quantidade de alterações na LOA, contrariando o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- b) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 20/21) - Algumas ações priorizadas na LOA não atingiram os indicadores/metras idealizados.
- c) Resultado da Execução Orçamentária da Receita (fls. 21/22) - Receita subestimada, descumprindo os artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64 e 12 da LRF.
- d) Resultado Geral da Execução Orçamentária (fls. 24/25) - Déficit de 7,41%, consideradas as despesas da Prefeitura e os repasses à Câmara Municipal.
- e) Balanço Financeiro (fl. 26) – Diminuição do saldo final disponível, em relação ao ano anterior.
- f) Balanço Patrimonial (fls. 27/29) – Resultado desfavorável.
- g) Dívida Ativa (fls. 30/31) – Falta de atualização de valores que informam o lançamento dos impostos (última atualização em 1997).
- h) Restos a Pagar (fl. 32) – Aumento de 135,32% do estoque.
- i) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (fls. 37/39) – Discrepâncias entre as metas fiscais previstas na LDO e na LOA, bem como entre elas e o resultado obtido.
- j) Despesas com Ensino (fls. 42/51) – Descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica). Aplicação de apenas 81,66% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício, descumprindo o artigo 21 da Lei n. 11.494/07. Indevida inclusão, no cálculo de investimentos no setor, de despesas impróprias, contrariando o artigo 70 da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretrizes e Bases do Ensino (LDB). Falta de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Emissão de alerta ao Executivo de que o Município não vinha investindo o percentual mínimo dos recursos oriundos do FUNBEB no exercício.

k) Despesas com Saúde (fls. 51/53) – Indevida inclusão, no cálculo de investimento no setor, de despesas com gêneros alimentícios.

l) Encargos Sociais (fls. 54/57) – Falta de recolhimento ao INSS das contribuições (patronais e retidas) relativas à Prefeita. Falta de recolhimento dos valores relativos ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), descumprindo o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91. Inobservância das regras de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), previstas no artigo 10 da Lei n. 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99.

m) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 57/58) – Acumulação, pelo Vice-Prefeito, dos subsídios mais remuneração de servidor público estadual.

n) Documentação da Despesa (fls. 58/59) - Despesas amparadas em documento sem valor fiscal (recibos), embora cabível emissão de nota fiscal de serviços, contrariando a disciplina legal do ISSQN e possibilitando evasão de recursos.

o) Tesouraria e Almoxarifado (fls. 59/62, 71/72, 79/80) – Tesouraria: lançamentos atrasados (último boletim de caixa de dez dias antes do início da inspeção). Gerenciamento da folha de pagamento: fracionamento, mediante depósito de parte do valor em bancos e pagamento de outra parte diretamente na Tesouraria, procedimento obsoleto, inseguro e desaconselhável, facilitando desvios de recursos; a Fiscalização registrou a instauração de processo administrativo para apurar desvios de recursos por servidor, mediante alteração na folha de pagamento, em 2006, 2007 e 2008, totalizando R\$133.825,09. Almoxarifado: falta de referência a marcas comerciais na documentação das despesas com gêneros alimentícios, impossibilitando aferir se os preços pagos correspondiam aos produtos entregues pelo fornecedor; atestados de recebimento lançados nas notas fiscais por funcionário estranho ao setor no qual as mercadorias foram entregues. Inexistência de controles individualizados de consumo de combustíveis, bem como de gastos com peças, pneus e serviços para cada veículo. Controle precário do estoque de materiais, através de anotações manuais.

p) Licitações e Contratos (fls. 58 e 63/70) - A Prefeitura não licitou despesas de R\$1.467.526,70 (40,18% dos gastos passíveis de licitação no exercício), descumprindo o artigo 37, XXI, da Constituição. Falhas na instrução: falta de orçamento e de cotação prévia de preços; no convite n 1/10, excesso de formalismo da Comissão Julgadora, inabilitando interessados por falhas irrelevantes; no convite n. 4/10, inobservância do princípio da isonomia, inserção de cláusula restritiva no edital, fracionamento do objeto contornando a exigência de tomada de preços, inexistência de estimativa do preço e comprometimento ao princípio da publicidade. Fuga à licitação: excesso de despesas sem licitação (R\$1.467.526,70, 40,18% dos gastos passíveis de licitação), descumprindo o artigo 37, XXI, da Constituição e a Lei n. 8666/93. Contratos: falta de clareza do objeto pactuado, descumprindo o artigo 55, I, da Lei n. 8.666/93. Falta de licitação para contratação de vale-alimentação (v. item 1.3, *infra*).

q) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 73) – Inexistência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

r) Pessoal (fls.76/78) - Descumprimento do artigo 37, X, da Constituição, uma vez que em 2010, não foi concedida revisão geral anual aos servidores. Quantidade excessiva de cargos de livre provimento, incompatível com o porte do Município. Cargos imprópriamente em comissão, descumprindo o artigo 37, V, da Constituição. Concessão de adicional de insalubridade sem laudo pericial especificando os locais ou atividades insalubres ou perigosas, bem como sem demonstrar que o percentual concedido cumpre a legislação.

s) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 80/81) – Atraso no fornecimento de informações ao sistema AUDESP. Cumprimento parcial das determinações expedidas na apreciação de contas anteriores

1.3 Acompanha estes autos o expediente TC-31279/026/11 – Trata-se de comunicação de possíveis irregularidades na contratação da VISA VALE – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS, para fornecimento de cartões vale-alimentação. A Fiscalização apontou (fls. 68/69) indevida dispensa de necessária licitação, pois o contrato gerou para a Prefeitura, durante o exercício de 2010, despesas de R\$88.391,56.

1.4 A Senhora Prefeita ofereceu justificativas e documentos (fls. 103/123), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas – As alterações introduzidas na LOA e decorrentes de Decreto foram aprovadas pelo Legislativo e observaram os limites inflacionários, nos termos da legislação vigente.

b) Avaliação dos Programas Governamentais – Algumas ações priorizadas na LOA não atingiram as metas idealizadas porque não foram efetuados repasses por outras esferas de Governo, inclusive pelo Ministério da Saúde.

c) Resultado da Execução Orçamentária da Receita – A previsão de receita para o exercício observou as normas legais. O superávit obtido decorreu de aumento da arrecadação, nela incluído o ISS das empresas optantes pelo Simples Nacional, realizada pela Receita Federal e repassada ao Município.

d) Resultado Geral da Execução Orçamentária – Se forem consideradas as receitas e despesas do Fundo Previdenciário, unidade orçamentária do Município, déficit fica reduzido a 0,36%.

e) Balanço Financeiro – O resultado negativo ocorreu porque os repasses à Prefeitura decorrentes de convênios celebrados em 2009 ocorreram ao final do exercício, gerando aplicações em 2010. O passivo exigível a longo prazo é fruto de parcelamento junto ao Fundo de Previdência Próprio, para amortização em 240 meses.

f) Balanço Patrimonial – O resultado desfavorável decorreu do aumento das despesas de capital. Mas, embora pior que o anterior, o resultado foi superavitário.

g) Dívida Ativa - O Município tem utilizado de todos os meios possíveis para receber seus impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) Restos a Pagar – O aumento do estoque se refere a restos a pagar não processados. São despesas empenhadas para dar andamento a convênios cujos repasses não foram recebidos no exercício.

i) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais - A Fiscalização apresenta resultado primário previsto no Anexo de Metas da LDO para o exercício de R\$206.000,00. No entanto, o valor correto (cf. cópia anexa) é de R\$ 592.980,00. Ao final do exercício fiscalizado o resultado obtido foi de R\$300.414,14, exprimindo situação favorável.

j) Despesas com Ensino – Não deve prosperar a exclusão do cálculo de investimento de R\$6.608,46 referentes a recursos oriundos do FUNDEB empenhados em despesas com o magistério em 2010. O Município investiu 60,83% desses recursos no magistério. Igualmente não procede a exclusão de despesas de R\$4.405,65 referentes a despesas de outra natureza (parcela de 40%). Foi regularizada a movimentação em conta específica dos recursos transferidos ao Município em anos anteriores. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério está em fase de remessa à Câmara Municipal, para oportuna votação.

k) Despesas com Saúde – É incompreensível a exclusão, no cálculo dos investimentos no Setor, da despesa de R\$1.501,13.

l) Encargos Sociais – A falta de recolhimentos relativos à Prefeitura Municipal decorreu de orientação do próprio INSS, tendo em contas que se trata de aposentada que exerce cargo eletivo. As questões relacionadas ao RAT e ao FAP foram resolvidas no ano seguinte ao analisado.

m) Subsídios dos Agentes Políticos – O assunto foi transmitido ao Departamento Jurídico, para análise e parecer que indique a medida cabível.

n) Documentação da Despesa - A empresa que prestou serviços de publicidade à Administração compareceu ao Setor competente e regularizou a situação, pagando os impostos devidos.

o) Tesouraria – A manifestação da Fiscalização sobre o fracionamento da folha de pagamento envolve avaliação subjetiva. De todo modo, a situação foi solucionada, pois todos os pagamentos passaram a ser feitos em uma única agência bancária. O processo administrativo para apurar desvio de recursos financeiros em folha de pagamento está submetido ao Poder Judiciário. Almoxarifado: a partir de 2011 foi implantada a nota fiscal eletrônica, assegurando a discriminação dos bens. Os produtos adquiridos são entregues no almoxarifado central da Prefeitura, onde a Responsável atesta o recebimento e os despacha para os setores onde são necessários, submetendo-se nos procedimentos de rotina. O controle individualizado dos veículos é realizado no Setor a que servem, cujo Responsável mantém documentos que atestam os gastos realizados. A Administração está utilizando programa específico para tal finalidade. No almoxarifado da Unidade Básica de Saúde é utilizado programa eletrônico.

p) Licitações e Contratos – As despesas não licitadas são de valores inferiores a R\$8.000,00, incluindo aditamentos a contratos de licitações de anos anteriores. O convite n. 1 visava à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolar e a Prefeitura não foi rigorosa; apenas não dispunha de local para adequado armazenamento de produtos perecíveis. No convite n. 4, não foi providenciado orçamento prévio porque a Administração tinha pleno conhecimento dos preços do mercado; quanto aos custos unitários do objeto, ficaram prejudicados porque os preços oscilam de acordo com a época do ano. A divulgação do edital de licitação foi realizada nos termos da legislação, mediante afixação no quadro de avisos. A quantia efetivamente despendida com a VISA VALE durante o ano foi de R\$2.594,97, abaixo do limite para licitar. As despesas com EDINÉIA BATISTA DA CRUZ – ME decorrem do contrato n. 21/10, que foi precedido pelo convite n. 8/10. Em todas as licitações o objeto foi descrito com clareza.

q) Plano Municipal de Saneamento Básico - O assunto é objeto de estudos pelo Departamento Jurídico da Administração, para elaboração e encaminhamento ao Legislativo.

r) Pessoal – A crise financeira e a baixa arrecadação foram os motivos que levaram a Administração a não conceder revisão geral anual aos servidores. A situação dos cargos em comissão vinha se arrastando de administrações anteriores e foi solucionada. A falta de laudo pericial para concessão do adicional de insalubridades foi resolvida no exercício seguinte.

s) Instruções e Recomendações do Tribunal – No período examinado, o Município atendeu praticamente a todas as exigências da LRF. Não houve prejuízo à gestão financeira e possíveis atrasos nas informações podem ser relevados porquanto muitas vezes o sistema de transmissão fica lento ou “fora do ar”.

1.5 Para a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 125/126), embora negativos, os resultados do exercício não comprometem a Administração. O déficit orçamentário ajustado, de R\$ 522.434,55, foi em parte suportado pelo superávit financeiro anterior, ficando sem cobertura apenas a quantia de R\$ 232.918,42, que corresponde a 3,04% da receita corrente líquida (RCL - R\$ 7.658.480,80), ou seja, menos da metade de um mês de arrecadação ($R\$ 7.658.480,80 \div 12 = R\$ 638.206,73$). O déficit financeiro de R\$201.845,75, se descontadas as despesas não processadas (R\$256.935,78), é revertido para resultado positivo. Assim, opinou pela aprovação das contas.

O Setor de Cálculos (fls. 127/134), depois de realizar os ajustes necessários à aplicação no ensino, deu por cumprido o artigo 212 da Constituição, mediante investimento no setor de 27,05% da receita de impostos. Também considerou atendido o artigo 60, XII, do ADCT-CF, diante da destinação de 60,83% dos recursos oriundos do FUNDEB ao pessoal do magistério. Apurou que foram utilizados apenas 81,56% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício, mas anotou a possibilidade de aplicar a Deliberação TC-A-24468/026/11, publicada no DOE de 28-07-11.

A Unidade Jurídica (fls. 135/137) e a Chefia do órgão, (fl. 138) concluíram pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista que a Prefeitura não utilizou o mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício. Entretanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

reportaram-se à mencionada Deliberação, para deixar a critério superior a possível compensação do valor correspondente a recursos próprios aplicados acima do mínimo previsto no artigo 212 da Constituição com o da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

A SDG (fls. 139/142) destacou que o Município destinou 27,05% da receita de impostos ao ensino e atribuiu 60,83% dos recursos oriundos do FUNDEB à remuneração do pessoal do magistério na educação básica, ajustando-se ao artigo 212 da Constituição (27,05%) e ao artigo 60, XII, do ADCT-CF (60,83%). Mas apegou-se a que, do total dos recursos provenientes do FUNDEB, o Município aplicou somente 81,56% no exercício, em desobediência ao previsto no artigo 21, § 1º, da Lei n. 11.494/07, para concluir pela emissão de parecer desfavorável às contas.

1.6 Os autos informam que o Município investiu no ensino 27,05% das receitas oriundas de impostos, atendendo o artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, destinando 60,83% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício à remuneração do Magistério na educação básica (fl. 134).

Às despesas com saúde, o Município atribuiu 22% da receita de impostos, mais do que impõe o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 51/ 53).

As despesas com pessoal corresponderam a 40,7% das receitas correntes, observando o limite estipulado pelo artigo 20, III, “b”, da LRF (fl.41).

A receita prevista foi de R\$6.796.900,00, a realizada de R\$7.322.010,45 e a RCL de R\$7.658.480,80.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 3,3% e, em 2009, superávit de 11,2% (fls. 125 e 145). O resultado financeiro¹ apresentou déficit de R\$ 201.845,75 e, em 2009, superávit de R\$289.516,13. O estoque de restos a pagar foi de R\$382.443,71 e, em 2009, de R\$162.519,25 (fl. 32). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 24.678,93 e, em 2009, de R\$24.464,96 (fl.30).

A Prefeita recebeu subsídios nos limites das normas de regência (fl.57).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-002187/ 026/07, publicado em 17-01-09).

2008: favorável (TC-1716/026/08, publicado em 11-03-10).

2009: favorável, com recomendações (TC-000181/ 026/09, publicado em 20-04-11).

¹ Dados de fl.27 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	487.512,53	197.996,40	289.516,13
2010	232.990,34	434.836,09	(201.845,75)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 a) Os autos demonstram (cf. item 1.6, *supra*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa com ações e serviços da saúde (ADCT-CF, artigo 77) e com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Noticiam, ainda, que o Município destinou 27,05% do total de sua receita de impostos à despesa com ensino, obedecendo, portanto, o comando do artigo 212 da Constituição (cf. item 1.6, *supra*).

É igualmente incontroverso que o Município atendeu ao limite previsto no artigo 60, XII, do ADCT-CF, atribuindo 60,83% dos recursos oriundos do FUNDEB à remuneração do magistério da educação básica (cf. item 1.6, *supra*).

b) No que concerne a limites mínimos de investimento no ensino, convergem a Fiscalização e os órgãos técnicos desta Corte em que, a rigor, o Município não deu exato cumprimento ao artigo 21 da Lei n. 11.494/07, eis que, no período de interesse, não investiu o mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB. Deveras. Quadro elaborado pela Assessoria Técnica especializada (fl. 133) mostra que esse investimento foi de apenas 81,56%². De todo modo, a hipótese enseja aplicar o entendimento definido pela jurisprudência desta Corte e consolidado na Deliberação TC-A-024468/026/11³, de 20-07-11, segundo a qual no exercício em exame é excepcionalmente admitido, no cálculo dos investimentos no ensino, o remanejamento do valor excedente aplicado pelo Município no ensino global, para compensar a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB. Por outras palavras, nesse período a jurisprudência desta Corte⁴ admite compensar a insuficiente aplicação de recursos oriundos do FUNDEB com o excesso de investimento de recursos próprios no ensino global em relação ao exigido pelo artigo 212 da Constituição. Destarte, podem ser dadas por atendidas, no caso concreto, as exigências do artigo 21 e §§ da Lei n. 11.494/07⁵. Assim é porque se verifica que a insuficiência da aplicação do

²	Valor – R\$	%
Recursos Recebidos	174.231,00	100
Despesas com Magistério	105.981,10	60,83
Outras Despesas	<u>36.129,00</u>	20,74
Total das Despesas	142.110,10	81,56

³ DELIBERAÇÃO - (TC-A-024468/026/11):

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

⁴ TC-000529/026/09, TC-000254/026/09, TC-001688/026/08, TC-000147/026/09, TC-000611/026/09, TC-000359/026/09, TC-000401/026/09, TC-001612/026/08, TC-001661/026/08, TC-001775/026/08, TC-001904/026/08, TC-001965/026/08, TC-002047/026/08 e TC-2839/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDEB (R\$ 32.120,90) é inferior ao excedente do investimento de recursos próprios no ensino (R\$135.549,40 – 2,05%). Cabe, porém, recomendar à Senhora Prefeita que adote medidas para que o valor de R\$32.120,90 seja reconduzido à conta vinculada e que mantenha controle adequado das despesas com recursos do FUNDEB, já que eles têm destinação própria e devem se submeter a controle de aplicação distinto, nos termos do artigo 50 da LRF.

c) Ainda a respeito das despesas com ensino, os gastos com gêneros alimentícios e merenda escolar não podem, ao contrário do que pretende a Senhora Prefeita, ser incluídos no cálculo do investimento no Setor. Tal é o entendimento pacífico desta Corte, consolidado na Deliberação TC-A-35186/026/08, cujo cumprimento recomendo ao Município. De todo modo, a exclusão dos correspondentes valores não impediu o cumprimento dos limites mínimos exigidos pela Constituição e pela legislação de regência.

2.2 Como bem sintetizou a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (item 1.5, *supra*), as contas estão razoavelmente equilibradas, indicando aprovação do exercício orçamentário e financeiro. Embora deficitários, os resultados orçamentário e financeiro ficaram em patamar que esta Corte reputa aceitável, não comprometendo as contas do ano seguinte. O déficit orçamentário ajustado, de R\$522.434,55, foi em parte suportado pelo superávit financeiro anterior, ficando a descoberto apenas R\$ 232.918,42 que correspondem a 3,04% da RCL (R\$7.658.480,80). Representa, portanto, menos da metade de um mês de arrecadação ($R\$7.658.480,80 \div 12 = R\$ 638.206,73$). Já o déficit financeiro de R\$201.845,75 é revertido para resultado positivo, se descontadas as despesas não processadas (R\$256.935,78).

2.3 Em relação às demais questões suscitadas pela Fiscalização, afasto a crítica à falta de recolhimento ao INSS das contribuições relativas à Prefeita, (patronais e retidas). A jurisprudência desta Corte considera que o assunto deve ser solucionado pelo Município à vista das circunstâncias do caso concreto.

A acumulação, pelo Vice-Prefeito, dos subsídios e da remuneração de servidor público estadual deve ser objeto de instrução complementar em autos apartados.

O expediente anexo TC-31279/026/11 (item 1.3, *supra*) aborda assunto já decidido no âmbito desta Corte. O E. Plenário, examinando especificamente a

5	Valor – R\$	%
Receita de Impostos	6.627.071,65	
Mínimo a ser Aplicado	1.656.767,91	25,00
Aplicação Apurada pela Fiscalização e Assessoria	1.792.317,31	27,05
Valor Excedente Aplicado	135.549,40	2,05
Total das Receitas do FUNDEB	174.231,00	100,00
Aplicação validada do FUNDEB	142.110,10	81,56
Deficiência de Aplicação	32.120,90	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação de empresas prestadoras de serviços para fornecimento de vales alimentação e refeição, assentou que *“toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, II, da Lei federal n. 8.666/ 93”* (cf. Deliberação TC-A-021851/026/12). Doravante o Município deverá observar essa orientação. No caso concreto, a Fiscalização apontou (fls. 68/69) que o contrato gerou para a Prefeitura, durante 2010, despesas de R\$88.391,56.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização — “Planejamento das Políticas Públicas”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Dívida Ativa”, “Restos a Pagar”, “Análise do Cumprimento de Metas Fiscais”, “Documentação da Despesa”, “Licitações e Contratos”, “Plano Municipal de Saneamento Básico”, “Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”— estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram infirmadas.

2.4 Em suma, as questões mais relevantes na avaliação das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade estão em ordem (item 2.1, *supra*).

As falhas subsistentes têm menor gravidade. Várias são de natureza formal e a respeito de muitas a defesa anunciou a adoção de providências regularizadoras, cuja efetiva implantação deverá ser verificada pela Fiscalização na próxima auditoria. Elas ainda não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para reprovação das contas; ensejam apenas ressalvas e recomendações. Compete à Administração, evidentemente, adotar medidas para que sejam efetivamente eliminadas.

Anoto, de todo modo, que as contas estão longe de ser exemplares. Basta considerar que até hoje o Município não instituiu o Plano de Cargos e Salários da Educação, apesar do longo tempo da previsão legal de que seja editado; ou, ainda, as falhas constatadas na Tesouraria, resultantes de procedimentos obsoletos, inseguros e não recomendáveis.

2.5 Nos termos das Instruções deste Tribunal, os repasses ao terceiro setor constituem objeto de processo específico (fl.74).

Também em processos próprios foram tratadas as admissões de servidores, em decorrência de concurso público (fl. 76), as contas anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIÃO PAULISTA e a aposentadoria concedida no exercício fiscalizado (fl. 78). Não houve contratação por prazo determinado (declaração de fl. 257 do Anexo II), nem foram deferidas pensões.

O acessório anexo, TC-2579/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), e o TC-31279/026/11 (item 1.3, *supra*) tratam de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.6 Diante do exposto, meu voto propõe a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas e as recomendações dele constantes, que serão transmitidas por ofício à Senhora Prefeita Municipal, para as providências cabíveis.

Determino a formação de autos apartados para tratar das questões concernentes ao item “Tesouraria” (fls. 59/60) e à acumulação de subsídios e remuneração pelo Vice-Prefeito (fl. 57).

Determino, por fim, que os expedientes TC-2579/126/10 e TC-31279/026/11 permaneçam apensados a estes autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012.

CLÁDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO